



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36204.000125/2007-75
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-009.970 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrentes ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2003

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2003

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM ERRO NOS CAMPOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com erro/omissão nos dados não relacionados aos fatos geradores. A multa é calculada por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, considerando-se uma ocorrência cada campo, por competência, independentemente do número de GFIPs entregues nessa competência ou do número de segurados relacionados. No caso específico, mantido o lançamento da obrigação principal, deve permanecer inalterada a multa lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a extinção, pela decadência, dos débitos correspondentes às competências até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício e de recurso voluntário de fls. 1197/1290, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, de fls. 1133/1179, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com erros de preenchimento nos dados não relacionados de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 69), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.019.272-9, de fls. 02/14, lavrado em 27/12/2006, referente ao período de 04/1999 a 05/2003, com ciência da RECORRENTE em 04/01/2007, conforme AR de fl. 983.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 32, §6º, da lei nº 8.212/91 e arts. art. 284, III, e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no valor histórico de R\$ 2.024.662,50.

O relatório da infração (fls. 64/66) e o relatório fiscal (fls. 68/144 e 146/150), apresentaram informações precisas e detalhadas acerca da presente autuação, as quais foram devidamente sintetizadas no relatório do julgamento da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, motivo pelo qual colaciono abaixo para fazer parte do presente relatório:

2. A Empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIPs com omissão de dados no Campo "Ocorrência", infringindo o art. 32, IV, § 6º da Lei nº. 8.212/ 91 c/c art. 284, III do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pela Decreto nº 3.048/ 99. No campo "Ocorrência" da GFIP, no período 04/ 1999 a 05/ 2003 (anterior à modificação da redação do inciso II do art. 284 do RPS pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003), deixou de constar o Código 04, próprio da Exposição a Agente Nocivo, com aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho, relativamente aos empregados expostos a ruído intermitente e de impacto; e a calor, agentes nocivos físicos, conforme orientação contida no Manual de Orientação da GFIP. Esse código comandaria no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- SEFIP o cálculo do respectivo adicional de contribuição previdenciária previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº. 8.213/ 91.

2.1. Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais- RFFP, em vista do teor do art. 337- A do Código Penal- Decreto-Lei nº 2.848, de 07/ 12/ 1940, na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/ 07/ 2000.

3. Segundo as minuciosas informações contidas no relatório fiscal do presente Auto- de-Infração- AI, fls. 034/ 072, no cotejo dos dados oriundos dos relatórios específicos de riscos ocupacionais apresentados pela Companhia Siderúrgica de Tubarão- CST não foram satisfeitas as premissas para um efetivo gerenciamento e controle dos riscos

ambientais ali encontrados. Foram examinados, dentre outros documentos, o "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA", onde são anualmente reconhecidos todos os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; a "Relação de Agentes Agressivos", com a codificação atribuída pela CST a esses agentes; os "Laudos Técnicos de Condições Ambientais- LTCATs", com os dados do resultado da avaliação quantitativa dos agentes reconhecidos pela Empresa; a "Relação de Ocupação por Divisão/ Seção com Agentes Agressivos", "EA99", onde são discriminadas as ocupações integrantes de um determinado órgão, com os agentes nocivos ali encontrados, atualizadas segundo as informações dos Laudos Técnicos; o "Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO", onde constariam informações decorrentes dos exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as quais retro-alimentariam o PPRA; o "Programa de Conservação Auditiva- PCA", conjunto de medidas que envolvem, por exemplo, a avaliação dos níveis de ruído, a realização de audiometrias, a orientação do trabalhador e da empresa sobre os possíveis danos pela exposição ao agente nocivo, para prevenir à instalação ou evolução da perda de audição.

3.1. Solicitados os arquivos eletrônicos de dados, Monitoramento dos Riscos Ambientais Identificados na Fase de Reconhecimento dos PPRA's; e Laudos Técnicos de Condições Ambientais- LTCATs (cerca de 5000), informados no PPRA desde 1999 para subsidiar a elaboração do PCMSO pela Equipe da Medicina do Trabalho, eles não foram disponibilizados para a Auditoria Fiscal, que os recebeu em meio papel.

3.1.1. Os PPRA's apresentados, período 1999 a 2005, não informam a realização de avaliação anual do Programa, a qual partiria dos resultados do "Cronograma de Ações" e do PCMSO; no entanto identificam os agentes nocivos e suas principais fontes geradoras em cada uma das seções da Diretoria Industrial, dentre os quais os agentes físicos calor e ruído, que constam na "Relação de Agentes Agressivos" com o respectivo percentual de insalubridade (no quadro demonstrativo de ruído da fl. 54 do presente Processo, aqueles insalubres de Código 001, ruído intermitente > 1, com indicação de 20% de insalubridade; o de Código 005, ruído de impacto > 130 dB linear, também com indicação de 20%; o de Código 003, ruído contínuo intermitente < 85 dB, salubre; o de Código 827, ruído contínuo intermitente atenuado pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual- EPIs, insalubridade 0%; e outros); os LTCATs são emitidos por ocupação e por agente nocivo reconhecido pela Empresa, informando área e local onde aquela é desenvolvida; os EAs99 discriminam a Divisão/ Seção e as ocupações ali encontradas, identificando por códigos os agentes nocivos; os PCMSOs no item "Níveis de Ação" informam os exames a serem realizados em todos os empregados da Empresa (a Audiometria era realizada a cada 24 meses, no período de 1998 a 2003; e a cada 12 meses no período 2004 a 2005, enquanto que relativamente aos empregados expostos ao agente físico ruído, davam- se em intervalos de 06 a 12 meses — demonstrativos na fl. 59); e os PCAs de 2001 a 2005 oferecem números significativos de "Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados- PAINPSE" por departamento, subdivididos por Divisões / Seções.

3.2. A análise comparativa dos Laudos Técnicos e do Relatório EA99 foi realizada por amostragem (262 laudos inicialmente). Encontraram-se divergências quanto aos códigos de agentes nocivos cadastrados no EA99 e quanto à medição realizada, informada nos LTCATs, sendo que as informações contidas no Relatório, a princípio, seriam extraídas dos LTCATs. Assim, relativamente ao Código do agente ruído, em 18 das 154 ocupações próprias da Diretoria Industrial, consta no EA99 o Cód. 827 (ruído contínuo intermitente — acima do limite de tolerância, atenuado por uso de EPI) enquanto no LTCAT correspondente se informa que o ruído seria inferior ao limite de tolerância estabelecido pela NR15 (demonstrativo na fl. 56). Nos EAs 99 a reavaliação do agente ruído se deu sem o devido respaldo de novas medições (subitens 12.23 e 12.24 do relatório fiscal da infração, fl. 57), inferindo- se não haver um efetivo controle de cadastramento dessas informações.

3.3. No que diz respeito aos PCMSO, primeiramente eles não abordam as medidas de controle para a exposição de empregados a ruídos acima do Limite de Tolerância estabelecidas pela NR15 — códigos 003 (ruído contínuo intermitente < 85 dB, salubre) e 827 (ruído contínuo intermitente, insalubre, atenuado). Tendo em vista o disposto nos subitens 7.2.4 da NR 7 e 9.1.3 da NR 9, tal fato incorre numa contrariedade à integração entre os programas implantados. Outra inobservância às determinações da NR7, subitem 7.4.6.1, Quadro III, resultou em relatórios anuais nos quais não constavam “por setor” da Empresa o número e a natureza dos exames médicos; estatísticas e resultados considerados anormais; e planejamento para o ano seguinte. O reconhecimento e avaliação dos agentes nocivos foram realizados “por ocupação” em lugar de “por Divisão/ Seção”, sendo que cada Divisão/ Seção se compõe de várias ocupações. Com o reconhecimento dos agentes nocivos elaborado “por ocupação”; e as informações do “Relatório Anual” arranjadas “por setor”, não há como se falar em integração entre os programas de gerenciamento implantados.

3.3.1. Ainda no “Relatório Anual- RA”, em dissonância com o subitem 9.3.5.6 da NR 9, não vem elucidado qual tipo de exame foi realizado, se admissional; periódico; se por mudança de função, ou retorno ao serviço, informações essas relevantes para a avaliação da eficácia das medidas de proteção anteriormente implementadas e para a definição de novos critérios de controle dos riscos ocupacionais.

3.3.1.2. No exame audiométrico, enquadrado no grupo “Bateria de Exames Padrão” do PCMSO, aos quais se sujeitam todos os empregados anualmente, nos anos de 2003 e 2004 houve uma divergência significativa entre o número de empregados examinados e aquele constante nas folhas- de- pagamento e GFIPs apresentadas (quadro demonstrativo no subitem 15.5 do relatório fiscal, fl. 60)

3.4. Quanto aos PCAs, cujo conjunto de medidas nele traçadas devem ser coordenadas pelo Serviço de Segurança do Trabalho e pela Medicina do Trabalho, relativamente ao período 2001/ 2002, foram apresentados à Auditoria Fiscal em um caderno não- datado. Embora esse período não se encontre abarcado pelo presente AI, vale anotar que o PCA 2001 traz resultados correspondentes a uma estrutura organizacional diferente das encontradas nos outros documentos; resultados esses demonstrados nos quadros dos subitens 17.2 e 17.7 do relatório fiscal, fl. 62, onde o maior número de casos de “Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados- PAINPSE” em 2001 é encontrado na seção IUOM — dos 18 avaliados, 9 apresentaram PAINPSE. Contudo, no relatório “Organograma de Ocupações”, essa mesma Seção contava com apenas 9 empregados; e na folha- de- pagamento e GFIP, contava com 11. O mesmo ocorreu em outras tantas Divisões/ Seções analisadas.

3.4.1. A Seção IUOM/ 2001 constitui- se de seis ocupações relacionadas no quadro do subitem 17.14 do relatório fiscal, fl. 63; entretanto no Laudo Técnico somente duas estariam expostas ao ruído em níveis superiores ao Limite de Tolerância, 1053 e 2751, soldador e técnico de manutenção mecânica. Na ação fiscal não foram identificadas quaisquer providências para essa ocorrência de PAINPSE, conforme normatiza o subitem 7.4.8, “c” da NR 7; nem mesmo a emissão de Comunicações de Acidente do Trabalho- CATs.

3.4.2. No ano de 2003, nos moldes dos anos anteriores, não. houve esclarecimento acerca dos casos de PAINPSE. Sem um estudo desses casos, sem conhecer as ocupações que apresentaram problemas, o setor responsável não tem como direcionar esforços no sentido de promover melhorias, conforme estabelecem ‘as normas do Ministério ao Trabalho e Emprego-MTE.

3.4.3. O “PCA — Gerenciamento Auditivo 2004” é o primeiro a trazer detalhamento acurado acerca dos resultados de monitoramento promovido pelo Programa — identifica o “código de ocupação” do empregado e classifica a perda auditiva verificada (diagrama no subitem 20.7 do relatório fiscal, fl. 65). Todavia uma comparação dos dois relatórios do PCA 2004 revelam divergências quanto à quantidade de seus integrantes e

incoerências nos seus subtotais de todas as classificações apresentadas, exceto a "Sugestiva de Ruído PAINPSE". Constatados os resultados de PAINPSE, medidas de controle no ambiente de trabalho não foram adotadas, contrariamente ao definido no subitem 7.4.8, "d" da NR 7.

3.4.3.1. Realizado pela Auditoria Fiscal um comparativo entre os dados informados no PCA 2004 e o Relatório Anual- RA do PCMSO, focando o departamento IDU, onde ocorreu o maior número de casos de PAINPSE, demonstrado nos quadros das fls. 66 e 67 do presente Processo, onde constam totalizados 657 exames audiométricos, realizados num universo de 670 empregados. Pelo PCA, 182 empregados fizeram parte do Programa; enquanto no relatório IDU- PCA- Gerenciamento Auditivo 2004 constam 177 empregados; e, no RA, mostram-se 217 empregados com resultado alterado de audiometria tonal; ou seja, os programas implantados não demonstram uma real integração, conforme exigem o subitem 9.1.3 da NR 9 e o subitem 2.4 da NR 7. Incoerências como essa foram verificadas em outros departamentos.

3.4.4. As planilhas e o diagrama constantes no item 22 e subitens do relatório fiscal, fls. 67 a 69, relativamente ao PCA 2005, ilustram alterações ocorridas nas Divisões/ Seções em comparação aos números apresentados em 2004, embora o total de empregados com PAINPSE tenha sido o mesmo. Inexiste no documento qualquer justificativa por parte da CST acerca do fato. Curiosamente efeitos considerados em 2004 provenientes de riscos ocupacionais; em 2005 sofreram reclassificação, vindo a ser enquadrados como "não- ocupacionais", conforme quadro da fl. 69 do relatório fiscal — departamentos IDM; IDE, sem a demonstração de qualquer parâmetro que justificasse essa reclassificação. Além disso, 19 ocupações da Diretoria Industrial não foram elencadas no relatório "PCA- Gerenciamento Auditivo 2005"; nem foram emitidas Comunicações de Acidente de Trabalho- CAT para empregados com perda auditiva provocada por exposição ao agente ruído, prejudicando a análise do Programa.

3.4.4.1. O Relatório Anual- RA do PCMSO 2005 indica a realização de 3211 exames de audiometria nas Seções da Diretoria Industrial, tendo sido identificados 789 empregados com alguma anomalia. Contudo, como a CST mais uma vez não classificou os tipos de exames realizados, se admissionais, periódicos, de mudança de função, de retorno ao trabalho, ou demissionais, impossível atribuir um percentual de anomalias para cada uma dessas espécies, visando a uma proposta de reavaliação do ambiente de trabalho, a partir do esgotamento da fase de antecipação de risco estabelecida no subitem 9.3.2 da NR 9, para que novas ações viessem a ser desencadeadas no sentido de minimizar os riscos ambientais.

3.5. A Auditoria Fiscal, a partir do exame dos documentos específicos dos riscos ambientais da CST, concluiu no item 24 e subitens, fls. 70 e 71, que as premissas de gerenciamento e controle a eles concernentes não foram satisfeitas em sua totalidade. Os programas de gerenciamento PPRA / PCMSO/, PCA, deveriam ser coerentes em suas informações, motivando a implantação de ações efetivas de proteção dos riscos ocupacionais a partir dos resultados de monitoramento biológico. Pelo que se pôde notar na análise desses documentos, isso não vem sendo realizado pela CST, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD DEBCAD n.º. 37.019.275- 3, Processo RFB n.º. 3624.000122/ 2007-31, constituindo o crédito previdenciário relativo ao adicional da alíquota da contribuição social de que trata o art. 22, II da Lei n.º.8.212/ 91, para o financiamento do benefício previsto no art. 57 da Lei n.º. 8.213/ 91, incidente sobre a remuneração dos empregados das Seções da Divisão Industrial, cujas ocupações os levaram à exposição ao agente nocivo ruído no intervalo 04/ 1999 a 12/2005.

3.5.1. Embora constasse nos PPRA's e demais documentos apresentados à Auditoria Fiscal a informação de Fornecimento de Equipamentos de proteção Individual- EPI's, considerados pela Empresa como eficientes na exposição dos empregados ao ruído acima dos limites de tolerância; os resultados dos exames de audiometria do Relatório Anual, com a ocorrência de perda auditiva induzida por ruído, reconhecida por ela

mesma como decorrente do exercício do trabalho, também contribuíram para a convicção da Auditoria Fiscal quanto ao descumprimento da obrigação tributária supracitada.

3.6. Conseqüentes dessa obrigação tributária principal não- cumprida, obrigações acessórias deixaram ser exercidas pela CST (quadro na fl. 74). O presente Auto- de-Infração foi motivado pelo fato de a Empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP's sem nelas fazer constar, no período 04/ 1999 a 05/ 2003, o Código nº. 04 no Campo "Ocorrência" próprio do referido adicional de contribuição; Código esse responsável pelo comando do cálculo no SEFIP dos adicionais de 2%; 4% ou 6% (dois, quatro e seis por cento, conforme o período da contribuição) por empregado exposto a ruído acima do limite de tolerância, infringindo, assim, o disposto no art. 32, IV, § 6º da Lei nº. 8.212/ 91.

3.6.1. Quanto ao agente físico calor acima do limite de tolerância, as falhas de preenchimento do campo próprio da GFIP, detectadas no decorrer da ação fiscal encerrada em 27/ 12/ 2006, foram corrigidas na GFIP, com o recolhimento do respectivo tributo em Guias da Previdência Social- GPSs (15/ 09/ 2006; 29/ 09/ 2006; e 31/ 10/ 2006), no valor de R\$ 318.392,19 e acréscimos legais.

3.7. Lavrada Representação Fiscal para Fins Penais- RFFP em razão do disposto no art. 337- A do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07/ 12/ 1940, na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/ 07/ 2000.

Da Aplicação da Multa

4. O valor total da multa de R\$2.024.662,50 (dois milhões vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) corresponde a 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99, por campo omissivo, ou incorreto, limitado por competência em razão do número de segurados, aos limites estabelecidos no art., 32, IV, § 4º da Lei nº. 8.212/ 91, conforme demonstrativo da fl. 76, observados os valores estabelecidos no art. 7º, inciso V, da Portaria MPS nº 342, de 16/ 08/ 2006. Não foi constatada nenhuma circunstância agravante prevista no art. 290 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99.

4.1. Em razão da correção da falha relativa ao agente nocivo calor a respectiva multa foi atenuada, conforme previsto no art. 291 do RPS e art. 656, § 1º, I, "b" da Instrução Normativa SRP nº 03/ 2005.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 987/1073 em 19/01/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

5. A Empresa foi cientificada da autuação, tendo entregue sua impugnação de fls. 669 a 709 tempestivamente, conforme fls. 491 e 493, comprovando a legitimidade da representação legal nas fls.114; 538; 541 e 542. Nesse instrumento, sem anexar ao Processo documentos comprobatórios de seus argumentos, contesta a autuação, alegando em síntese:

5.1 A autuação, período 04/ 1999 a 12/ 2005, teria tido sua multa constituída por valores parcialmente decaídos, em razão do equívoco cometido pela Autoridade Fiscal de valer-se do prazo decenal fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/ 91, olvidando os dispositivos

constitucionais que atribuiriam essa competência à lei complementar, artigos 146 e 149 da CF/ 88. Essa matéria não poderia ter sido abordada pela Lei nº 8.212/ 91, lei ordinária. Aplicável às contribuições previdenciárias viria a ser a regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional- CTN, cujo prazo decadencial é de cinco anos (transcrições dos dispositivos mencionados nas fls. 494 a 496; decisão do Superior Tribunal de Justiça — STJ, fls. 496 e 497). O presente AI, lavrado em 04/ 01/ 2007, teve valores atribuídos ao período 04/ 1999 a 12/2001.

5.2 O adicional de contribuição relativo ao agente físico calor teria sido recolhido ainda no decorrer da ação fiscal, com as devidas correções na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP. 5.3 A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD DEBCAD nº. 37.019.275- 3 (Processo RFB nº. 3624.000122/ 2007-31), tendo por objeto a exposição de empregados da CST ao agente físico ruído, teria sido impugnada na mesma data da impugnação do presente AI. A sorte da obrigação tributária acessória no presente caso estaria vinculada à exigibilidade, ou não, da obrigação principal exigida na mencionada NFLD. Assim, seriam comuns as defesas do Lançamento e do Auto.

5.4. A autoridade fiscal, no cálculo do seu arbitramento, teria considerado todos os empregados que trabalharam nas Seções da Diretoria Industrial submetidos a níveis de ruído prejudiciais à saúde e à integridade física, entre abril/ 1999 e dezembro/ 2005.

5.5. O arbitramento teria tido por base somente supostas divergências entre programas ambientais e de saúde do trabalhador da Empresa, seguindo os termos do ilegal art. 387, I da Instrução Normativa MPS/ SRP nº 3 de 14/ 07/ 2005; deixando de lado a configuração de insalubridade. A efetiva exposição só seria " suscetível mediante laudo técnico, emitido por médico ou engenheiro do trabalho (transcrição do art.58 da Lei nº. 8.213/ 91 e do art. 195 da CLT, fls. 502 e 503; jurisprudência, fls. 503 e 504).

5.6. No elenco de atribuições da fiscalização do § 1º do art. 229 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99 não constaria a definição do nexo causal para perda auditiva, própria do médico do trabalho arts. 2º e 10º da Resolução CFM nº 1.488, de 11/ 02/ 98. Da mesma forma não poderia o Auditor Fiscal desclassificar as medições ambientais realizadas pela engenharia de segurança.

5.7. O AI seria nulo porque a Auditoria Fiscal teria considerado insalubres ocupações com ruído contínuo intermitente < 1 e < 85, em afronta ao quadro dos limites de tolerância da NR 15 (subitem 31.12 do relatório fiscal da NFLD). Além disso, sem qualquer teste de calibração, teria desconsiderado a ação dos Equipamentos de Proteção Individual- EPIs aprovados pelo Ministério do Trabalho, alegando "que o fornecimento desses equipamentos não eximiria a Empresa da informação acerca da exposição dos empregados a agentes nocivos acima dos Limites de Tolerância, em vista dos casos de perda auditiva induzida por ruído por ela reconhecidos. A eficácia dos EPIs competiriam ao engenheiro de segurança do trabalho (Lei 7.410/ 85, art. 10 e Lei 5.194/ 66, art. 7º).

5.8. A obrigação acessória de informar na GFIP não subsistiria pelo fato de inexistir • a obrigação principal. Além da multa de R\$ 2.024.662,50 (dois milhões vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) relativa ao presente AI, a Auditoria Fiscal teria efetivado o lançamento de ofício no valor de R\$ 36.970.792, 84 (trinta e seis milhões novecentos e setenta mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) correspondente ao adicional de contribuição da aposentadoria especial arbitrada sobre as remunerações de todos os empregados vinculados à Diretoria Industrial que tenham exercido atividades nos setores discriminados no aludido quadro do subitem 31.12 do relatório fiscal do Lançamento do Débito. Ocorre que inexistiria a hipótese de incidência dessa contribuição, porque os empregados da CST não estariam sujeitos a condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física; tanto que jamais teria sofrido qualquer autuação da Delegacia Regional do Trabalho- DRT, nas suas periódicas fiscalizações, por inobservância à NR 15.

5.9. A Instrução Normativa INSS/ PR nº 11, de 20/ 09/ 2006, no art. 180, I, II e III, estabelece, conforme o período, quais os níveis de exposição a ruído que autorizam a concessão do benefício correspondente a seus segurados (transcrição dos aludidos dispositivos nas fls. 510 e 511). Considerado o período do Lançamento, os níveis máximos de exposição são até 18/ 11/ 2003 — 90 dB; e a partir de 19/ 11/ 2003 — 85 dB, sendo que, segundo Ofício encaminhado à DRT no dia 08/ 03/ 05 juntado à NFLD, o maior nível médio de pressão sonora avaliado na CST é igual a 91, 93 dB, com a utilização de protetores auriculares (EPIs) aprovados pela Ministério do Trabalho (fichas EPI e CA anexadas por amostragem à impugnação da NFLD).

5.10. Transcrevendo o art. 191, I e II da CLT que define os critérios de neutralização ou eliminação da insalubridade e o art. 383, § 2º da Instrução Normativa MPS/ SRP nº 3 de 14/ 07/ 2005 que trata da base- de- cálculo da contribuição adicional decorrente da exposição do trabalhador a agentes nocivos e das circunstâncias nas quais não será devida a contribuição, alega a Impugnante que a adoção de medidas de proteção que eliminem ou neutralizem a insalubridade subtrairia o direito do trabalhador à aposentadoria especial, eliminando o dever de o empregador contribuir com o respectivo adicional para a Previdência Social (texto doutrinário nas fls. 514 e 515). Na CST só existiriam dois códigos indicadores de exposição a ruído acima dos limites de tolerância que são nº. 01 (ruído intermitente >1) e nº. 827 (ruído contínuo intermitente atenuado).

5.11. Relativamente à "Perda Auditiva Induzida por Níveis de Pressão Sonora Elevados- PAINPSE" a sua ocorrência não traduz necessariamente serem os níveis elevados de pressão sonora provenientes de natureza ocupacional. O nº. 01 (ruído intermitente >1) referir-se- ia a um grupo de trabalhadores que já trabalhou sob condições pretéritas insalubres de ruído e recebem até hoje, por liberalidade da Empresa, os respectivos adicionais de insalubridade. Incorreria, assim, a hipótese de incidência da contribuição de aposentadoria especial.

5.12. A vasta documentação solicitada pela auditoria Fiscal à Impugnante, o "Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional- PCMSO" , da NR 7; o "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA", da NR 9; e o "Programa de Conservação Auditiva- PCA", da OS INSS/DSS nº 608/ 98, não deveriam ter sido objeto de exigência fiscal em vista da inconstitucionalidade de suas normas, por conta do fato de as normas regulamentares não serem o instrumento próprio para instituir obrigações e fixar sanções ao empregador não contempladas em lei (art. 50 da CF/ 88; art. 200 da CLT e transcrição de jurisprudência fl. 518). Contudo teriam sido apresentados esses documentos à Fiscalização e outros mais solicitados: os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho- LTCATs; Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP; Fichas de Entrega de Equipamentos de Proteção Individual- EPIs; e Tabela de Agentes ambientais, sobejando os itens listados no art. 381 da Instrução Normativa MPS/ SRP nº 3 de 14/ 07/ 2005, com exceção da Comunicação de Acidente de Trabalho- CAT, que no período fiscalizado, abril/ 2004 a dezembro/ 2005, não teria sido identificado fundamento técnico ou jurídico para a sua emissão relacionada à perda auditiva.

5.12.1. Quanto à crítica da Auditoria Fiscal no tocante à não- exibição dos Laudos Técnicos em meio digital; ao contrário, em meio papel (cerca de 5000 LTCATs), não haveria na NR 9 qualquer previsão no sentido de serem mantidos arquivos digitais para apresentação à Auditoria.

5.13. No que diz respeito ao Programa de Controle de Exposição aos Agentes Agressivos (PPRAs de 1999 a 2005); ao Programa de Conservação Auditiva- PCAs relacionado ao agente físico ruído teriam sido reconhecidos pela Auditoria Fiscal, porquanto atenderiam ao disposto no subitem 9.3.5 e seguintes das Medidas de Controle da NR 9. Nesse âmbito a CST forneceria os protetores auriculares (EPIs), ministrando orientações a seus empregados quanto ao seu uso. A Impugnante manteria estruturado um "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA".

5.14. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO (NR 7) teria as diretrizes e parâmetros mínimos de acompanhamento e avaliação da audição de trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados estipulada' no Anexo I da NR 7, subitem 3.1, onde constaria a periodicidade dos exames audiométricos, exigidos dos trabalhadores que exercem atividades em ambientes com níveis de pressão sonora acima dos níveis de tolerância (Anexos 1 e 2 da NR 15). De fato a Empresa não estaria obrigada a realizar audiometrias periódicas em trabalhadores não- expostos a ruídos desse nível, mas o PCMSO contempla- los- ia preventivamente — "Bateria de Exames- Padrão" discriminada na alínea "a" do subitem 4.1.3.1 do PCMSO.

5.14.1. Para o grupo dos empregados expostos aos níveis de pressão sonora elevados o PCMSO adotaria audiometrias semestrais (alínea "d" do subitem 4.1.3.1 do PCMSO), superando a previsão da NR 7, não obstante não tenha aparecido avaliado no PCMSO o Código 827 (ruído atenuado), conforme informado no relatório fiscal. Teria se tratado de mero equívoco, porque todos os trabalhadores das ocupações sujeitas a níveis elevados de ruído até 2003 eram semestralmente avaliados e, a partir daí, anualmente avaliados.

5.14.2. No Relatório Anual do PCMSO/ 2000, apresentam- se dados por Divisão/ Seção, conforme o subitem 7.4.6.1 da NR 7 (transcrito na fl. 527). A Auditoria Fiscal ter- se- ia equivocado ao afirmar que tal Relatório apresentaria os agentes nocivos por ocupação.

5.14.3. No tocante à especificação dos exames audiométricos como sendo admissionais, periódicos, demissionais no PCMSO, o subitem 7.4.6.1 da NR 7 não imporia essa exigência.

5.14.4. Quanto à divergência entre o número de empregados, conforme as folhas- de- pagamento e SEFIP; e o número de exames audiométricos do grupo "Bateria de Exames Padrão" realizados em 2003 e 2004, teria a Auditoria Fiscal esquecido que os exames de 2003 tinham validade de 24 meses. Os relatórios anuais de empregados extraídos das folhas- de pagamento com periodicidade de 12 meses apresentariam de fato diferenças quantitativas relativamente aos exames audiométricos de 24 meses de validade.

5.15. O Programa de Conservação Auditiva- PCA 2001 contemplaria uma estrutura organizacional diferente dos outros anos, nos quais teriam sido criadas novas Divisões/ Seções. A Auditoria aponta divergência entre o número de empregados avaliados no PCA; Organograma de Ocupações e Folhas- de- Pagamento, pretendendo infundir a falsa crença de dados não- coincidentes (item 17.8 e seguintes do relatório fiscal).

5.16. Na tabela do item 17.7 do relatório fiscal, IDUA — Departamento de Manutenção Mecânica, o número referente ao Setor IUAL está equivocado, deixando de contemplar duas avaliações "NÃO PAINPSE". No item 18.1 a Auditoria distorceria estatísticas, apontando um acréscimo de 20 casos de PAINPSE no relatório do PCA 2002 em relação ao ano anterior, pelo fato de somar os casos detectados na Diretoria Comercial, não objeto de fiscalização (subitem 18.1).

5.17. Nos subitens 5.32 a 5.34, a Impugnante afirma ter a Auditoria alterado a nomenclatura utilizada nos PCAs. Neles não haveria qualquer menção a "empregados em avaliação"; nem a subdivisão "não- sugestiva de ruído"; nem a subdivisão "não- ocupacional, sem nexo causal". Também não adotariam a classificação PAINPSE- O (subitem 24.9 do relatório fiscal). As classificações seriam "PAINPSE; NÃO- PAINPSE e EM AVALIAÇÃO" (quadro na fl. 531 do Processo).

5.17.1. A Auditoria não teria considerado que a perda auditiva decorrente de pressão sonora elevada pode vir a ocorrer fora do ambiente de trabalho, conforme os hábitos e as atividades externas do empregado. Assim, todos os números apresentados pela Autoridade Fiscal nos itens subseqüentes estariam prejudicados, com base em critérios aleatórios por ela elaborados. Além disso, ante a especialização que essa avaliação

requer, a Auditora também não se, encontraria habilitada a promover a definição do nexo causal "por eliminação".

5.18. Com relação ao agente calor, a irregularidade foi corrigida no curso da fiscalização, tendo sido atenuada a penalidade administrativa.

5.19. Requer a relevação da multa aplicada ao agente calor, nos termos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99; que seja acolhida a Impugnação com a anulação do Auto- de- Infração, ou que seja julgado insubsistente.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a autoridade julgadora de primeira instância, através de Despacho de fls. 1087/1091, entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, para recalcular o valor da presente multa, após constatar que a Auditoria Fiscal considerou para o preenchimento do *Campo Ocorrência* na GFIP duas faltas, com o Código 4 (aposentadoria especial após 25 anos de trabalho), uma relativa ao agente nocivo calor, outra relativa ao agente ruído, e multiplicou cada uma delas pelo número de trabalhadores do Departamento Industrial, vindo a atribuir um Campo Ocorrência a cada um dos trabalhadores das Divisões/ Seções do Departamento, enquanto deveria ter sido considerado uma ocorrência de infração, conforme, nos seguintes termos:

4. Ocorre que o § 1º do art. 648 da Instrução Normativa MPS/ SRP nº 3 de 14/ 07/2005, que trata da infração ao art. 32, IV, § 6º. da Lei nº. 8.212/ 91, toma como **uma ocorrência de infração, cada campo por competência, independente do número de GFIPs** entregues na competência, encontrando —se no art. 649, VII do mesmo ato normativo, **o cálculo da penalidade** a ser efetuado **por ocorrência de infração**: cinco por cento do valor mínimo por campo da GFIP com informação inexata, ou incompleta, ou omissa, observados os limites do inciso I do art. 284 do RPS.

[...]

4.2. Vale, assim, dizer que se viesse a ser considerado o Campo Ocorrência por segurado, a quantidade de GFIPs também faria diferença na determinação da **ocorrência da infração**. Eis porque, no caso em tela, identifica- se apenas uma ocorrência por competência, independente de quantas informações dentro do mesmo campo tenham sido omissas.

4.3. Em decorrência, proceder- se- ia ao cálculo da multa, multiplicando- se, a cada competência, 5% (cinco por cento) do valor mínimo por 1 (um) — **uma ocorrência de infração**: R\$ 57,85 (cinquenta e Sete reais e oitenta e cinco centavos), calculado conforme subitem 2.1, alínea "e" do relatório da aplicação da multa, por competência

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório complementar da aplicação da multa, de fls. 1099/1105, juntando aos autos a planilha que contém o cálculo retificado, de acordo com o que segue:

2.1. O valor total da multa de R\$ 5.976,00, calculado conforme planilha abaixo, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no caput do artigo 283 do RPS por campo omissa ou incorreto, limitado em cada competência, aos valores estabelecidos no art. 32, inciso W, § 40 da Lei 8.212/91, em razão do número de segurados da empresa.

2.1.1. O valor mínimo acima referenciado foi atualizado pelo art. 90, inciso V, da Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007 e importa em R\$ 1.195,13.

[...]

e) Multa por Campo R\$: valor da multa a ser aplicada, por campo preenchido incorretamente ($R\$ 1.156,95 * 5\% = 59,76$);

f) Valor total da multa por campo R\$: resultado da multiplicação Campos com Erro TOTAL x MULTA POR CAMPO R\$

2.2. O limite da multa estabelecido pelo §4º do art. 32 da Lei 8.212/91, em razão do número de segurados da empresa não foi ultrapassado em nenhuma das competências autuadas, haja vista que a quantidade total de empregados da empresa, em todo o período fiscalizado, variou entre 1001 a 5000, o que limita o valor da multa em R\$ 41.829,55, por competência.

3.1. Durante esta ação fiscal previdenciária foram emitidos os seguintes documentos constitutivos de crédito:

Tipo	Debcad	CFL	Descrição da Infração
NFLD	37.019.270-2	-	Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a mão-de-obra relativa a obra de construção civil CEI nº 32.440.00879/73.
NFLD	37.019.275-3	-	Falta de gerenciamento eficaz no controle da exposição ao agente físico ruído.
AI	37.019.274-5	38	Deixar de apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias e apresentar documentos (PPRA/PCMSO/LTCAT) que não atendam as formalidades legais ou que omita informação verdadeira.
AI	37.019.273-7	53	Deixar de comunicar Acidente do Trabalho ao INSS.
AI	37.019.271-0	68	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias de 04/1999 a 05/2003.
AI	37.019.272-9	69	Apresentar GFIP com informações inexatas ou omissas relativos aos dados não relacionados a fatos geradores de 06/2003 a 12/2005.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, às fls. 1133/1179, julgou parcialmente procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2003

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INADIMPLEMENTO- GFIP COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO OCORRÊNCIAS. CÁLCULO DA MULTA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/ 2008 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A Empresa deve apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP com todas as informações de interesse da Previdência Social, completas e exatas, mesmo as não relacionadas aos fatos geradores das contribuições, estando sujeita à pena administrativa de 5% do valor

mínimo previsto no art. 92 por campo onde falte a informação, ou onde esta se encontre inexata.

Considera-se uma só ocorrência, para fins de cálculo da multa da infração de Código de Fundamentação Legal- CFL 69, deixar a empresa de informar, ou não informar corretamente, em campo não relacionado ao fato gerador das contribuições previdenciárias, dado que altere o valor destas no período anterior ao Decreto 4.729/2003, que modificou a redação do inciso II do art. 284 do RPS.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ de origem entendeu, preliminarmente, pela decadência dos créditos constituídos no período de 04/1991 a 11/2000, visto que ultrapassado o prazo de 5 anos, contados nos termos do art. 173, I do CTN.

No mérito, a DRJ informou que, para fins de cálculo da multa da infração de CFL 69 (deixar a empresa de informar, ou não informar corretamente, em campo não relacionado ao fato gerador das contribuições previdenciárias), deve se considerar “calor” e “ruído” como uma só ocorrência, pois ambas relativas a um mesmo campo da GFIP, motivo pelo qual elaborou nova planilha de cálculo da multa (fl. 1175/1177), sem o fator multiplicador correspondente ao número de segurados relacionados no Campo Ocorrência da GFIP (o que já havia sido corrigido pelo Relatório Fiscal de fl. 1099), trazendo como uma única informação a exposição a agentes nocivos, juntamente com a exclusão das competências do período decadencial acima disposto (04/ 1999 a 11/2000), retificando a multa para R\$ 1.792,80.

Da referida decisão, a autoridade julgadora interpôs recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/01/2009, conforme AR de fl. 1185, apresentou Recurso voluntário de fls. 1197/1290 em 16/02/2009.

Em suas razões, a RECORRENTE, esclareceu que deveria ter sido reconhecida a decadência da competência de 12/2001 e alega a desnecessidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de seu recurso voluntário.

No mais, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Fl. 13 do Acórdão n.º 2201-009.970 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36204.000125/2007-75

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. RECURSO DE OFÍCIO

Em face do acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida exclusão parcial do crédito tributário em razão da decadência (contribuições até a competência 11/2000), com base no art. 173, I, do CTN, assim como a redução do valor da multa em cada uma das competências remanescentes, por considerar um novo cômputo relativo à quantidade de campos em GFIP com ocorrência de infração. Neste sentido, o acórdão de primeira instância retificou o débito de R\$ 2.024.662,50 para R\$ 1.792,80.

Preliminarmente, devo apontar que o recurso de ofício **não** preenche condições de admissibilidade, posto que o valor exonerado pela DRJ é inferior ao valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Para efeitos de verificar o valor de alçada adstrito ao conhecimento do recurso de ofício, deve ser levado em consideração apenas o valor do tributo (principal) e encargos de multa, não computando-se os juros, conforme dispõe o art. 1º da Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Desta forma, como o processo envolve apenas multa, o valor exonerado pela DRJ correspondeu a R\$ 2.022.869,70 (R\$ 2.024.662,50 – R\$ 1.792,80).

Esclareço, também, que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com isso, não merece conhecimento o recurso de ofício, restando definitiva a decisão da DRJ que reconheceu a decadência das contribuições até a competência 11/2000 e que reduziu a multa para R\$ 1.792,80.

II. RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINARES

Desnecessidade de depósito recursal

A RECORRENTE defende a desnecessidade do depósito prévio condição de admissibilidade de seu recurso voluntário.

Tal pretensão merece ser acolhida.

O STF reconheceu, através da súmula vinculante nº 21, a inconstitucionalidade da exigência de depósitos prévios ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo, veja-se:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Logo, conheço do recurso voluntário.

Decadência

A RECORRENTE, apesar do reconhecimento da decadência dos créditos de competência até novembro/2001, volta a pleitear, em seu recurso, que o período de dezembro/2001 também estaria decaído.

Em seus fundamentos alega que a DRJ de origem reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, contudo não computou a competência de dezembro/2001.

O período decadente precisa ser revisto, mas não pelas razões apresentadas pela RECORRENTE.

Explica-se

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF, a teor da Súmula nº 148, abaixo:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O referido dispositivo prevê o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando que a ciência da RECORRENTE ocorreu em 04/01/2007 (fl. 983), aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, é de rigor o reconhecimento da decadência de todas as competências anteriores a 2002 (e não anteriores a 2001, como entendeu a DRJ), posto que as obrigações principais referentes a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário 2001 teriam o início da contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2002 (*“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*) e poderiam ser lançados até 31/12/2006, com exceção da competência de dezembro/2001.

Isto porque o prazo para apresentar a GFIP ocorre no mês subsequente àquele em que a remuneração foi paga. Desta forma, as informações relativas ao período 12/2001 são declaradas apenas no ano-calendário 2002, pois transmitidas para o Fisco no mês subsequente aos fatos geradores, sendo certo que somente a partir desse momento (01/2002) é que o lançamento poderia ter sido efetuado. Então, no caso da competência 12/2001, o *“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”* foi o dia 01/01/2003. Assim, o direito da Fazenda de constituir o crédito relativo ao mencionado período de 12/2001 restaria extinto apenas em 31/12/2007, não estando, portanto, atingido pela decadência tal competência.

A DRJ considerou decadente as competências de 04/1999 a 11/2000 (inclusive) por entender que o lançamento fiscal foi efetivado em 27/12/2006, data de lavratura do auto, conforme dispõe a fl. 02. Contudo, nos termos do AR de fl. 983, a RECORRENTE foi cientificada do lançamento apenas em 04/01/2007, sendo certo que esta é a data a ser adotada para fins de verificação da decadência (a informação de que o contribuinte seria cientificado via AR foi prestada na própria fl. 02).

Portanto, deve ser conhecida a decadência das competências 12/2000 a 11/2001, reduzindo-se o crédito tributário para R\$ 1.075,68.

MÉRITO

Da Multa Aplicada. Argumentos Relativos ao Lançamento de Obrigações Principais

O presente processo trata de multa acessória (CFL 69), por ter deixado a RECORRENTE de informar no campo "ocorrência" da GFIP, os fatos geradores da contribuição previdenciária de aposentadoria especial sobre a remuneração dos empregados expostos a risco ocupacional (ruído e calor), infringindo o disposto no inciso IV do artº 32 da Lei 8.212/91.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Vê-se que RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação já analisados, de forma detalhada, com argumentos claros e diretos, pelo julgador de piso.

Ademais, nota-se que os argumentos da RECORRENTE neste recurso guardam estrita relação com o lançamento de obrigações principais, objeto da NFLD 37.019.275-3 (processo nº 36204.000122/2007-37), no qual foi lançada o respectivo adicional da contribuição para aposentadoria especial em razão do trabalhador sujeito a condições especiais verificada. Senão, vejamos os tópicos do recurso apresentado neste processo (exceto aqueles já apreciados em preliminar deste voto):

- V – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL (afirma que o fiscal não tem competência para definir condições de salubridade e nexo causal para doenças ocupacionais);
- VI – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (nitidamente questiona o lançamento dos R\$ 36.970.792,84 de contribuições de aposentadoria especial. Afirma que se a obrigação principal inexistir, também deve ser excluída a presente multa);
 - CERTIDÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (tópico complementar do anterior, onde a contribuinte afirma ter apresentado certidão para provar que os segurados foram devidamente protegidos por protetores auriculares (EPI's), motivo pelo qual entende ausente a exposição de empregados a condições especiais de trabalho capazes de prejudicar sua saúde ou integridade física; questão nitidamente relacionada à obrigação principal, onde a contribuinte tenta afastar o lançamento da contribuições especial e a presente multa como consequência);
- VII – COMPROVAÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS (afirma que “o PCMSO (NR-7); o PPRA (NR-9) e o PCA (OS 608 de 05/08/1998), a rigor sequer poderiam ter sido objeto de qualquer exigência fiscal, ante a manifesta inconstitucionalidade das suas respectivas normas instituidoras”, e ao final argumenta que os documentos por ela apresentados à fiscalização sobejam todos os itens exigidos, demonstrando que, no período fiscalizado, não foi identificado fundamento técnico para emissão de qualquer comunicação relacionada à perda auditiva. Explica suas razões com detalhes nos subtópicos seguintes);
 - INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PRINCÍPIO DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA;
 - QUANTO AO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)
 - QUANTO AO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DA SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO
 - PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AUDITIVA - PCA

A própria contribuinte afirma reconhecer em algumas passagens do seu recurso que este processo é a multa correspondente ao processo de obrigação principal nº 36204.000122/2007-37 (fls. 1222 e 1234, por exemplo).

Neste sentido, da leitura do acórdão nº 2401-00.281 (proferido pelo CARF em 03/06/2009 quando do julgamento do processo nº 36204.000122/2007-37), percebe-se que os

argumentos acima foram os mesmos já apreciados pela Colenda Turma julgadora do CARF quando do julgamento das obrigações principais:

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual traz as seguintes alegações preliminares:

a) o direito do fisco de constituir o crédito relativo ao período de 04/1999 a 12/2001 foi fulminado pela decadência, haja vista a patente inconstitucionalidade de art. 45 da Lei n.º 8.212/1991;

b) carece competência à autoridade fiscal para definir condições de salubridade em ambiente de trabalho e nexos causais para doenças ocupacionais, o que inquina de nulidade o lançamento;

No mérito, a recorrente aduz as considerações abaixo, no sentido de afastar a imposição fiscal expressa na NFLD em destaque.

a) ao contrário do que afirma a decisão *a quo*, que foi absolutamente superficial, inexistente a obrigação principal de recolher a contribuição lançada, uma vez que não submeteu trabalhadores a condições especiais capazes de prejudicar a sua saúde ou integridade física, pelo menos no que toca ao agente físico ruído;

b) a afirmação anterior pode ser comprovada pelo fato de haver sofrido periódicas fiscalizações procedidas pela Delegacia Regional do Trabalho — DRT, sem que jamais tenha sofrido qualquer autuação por infração à NR-15, que trata, dentre outras matérias, do agente nocivo em questão. Faz menção à certidão emitida pela DRT;

c) conforme ofício encaminhado a DRT (juntado), em 08/03/2005, subsidiado pelos laudos técnicos anexados ao lançamento, o maior nível de pressão sonora equivalente avaliado na área da CST é igual a 91,93 dB(A), o qual atenuado pelos EPI utilizados na empresa, resultam numa exposição máxima de 79,93 dB(A), o qual é inferior aos limites máximos previstos na IN INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que estabelece os níveis de exposição que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria especial;

d) o INSS não pode utilizar critérios para exigir contribuição para custeio da aposentadoria especial divergentes daqueles que adota para conceder o benefício correspondente;

e) a recorrente disponibiliza a seus empregados protetores auriculares aprovados pelo Ministério do Trabalho, conforme fichas de EPI e Certificados de Aprovação — CA, anexados por amostragem, além de que, ministra treinamentos sobre a forma e a importância de utilização dos equipamentos de proteção. Junta comprovantes de realização de treinamentos, também por amostragem;

f) a própria IN SRP n.º 03/2005, no art. 382, § 2.º, reconhece que a adoção de medidas que elimine ou reduza a insalubridade a limites de tolerância estipulados pelas normas de referência exclui, para o empregador, a obrigação de recolher o adicional para custeio da aposentadoria especial;

g) no organograma da CST existem apenas duas ocupações sujeitas à exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, qual sejam: código n.º 01 (ruído contínuo intermitente > 1) e código n.º 827 (ruído contínuo intermitente atenuado). Essa exposição é acomodada aos limites de legais pela utilização de EPI, aquela refere-se a grupo restrito de funcionários que, no passado, estiveram expostos a ruídos acima do limite de tolerância, recebendo o adicional de insalubridade. Todavia, atualmente, a condição nociva foi eliminada, mas a empresa, por liberalidade, decidiu manter a codificação antiga para não suprimir o pagamento do referido adicional;

h) ausente a exposição de segurados a condições que lhes dê direito ao benefício de aposentadoria especial, inócorre a hipótese legal de incidência, tomando insubsistente o lançamento;

i) o PCMSO, o PPRA e o PCA sequer poderiam ter sido objeto de qualquer exigência fiscal, ante a manifesta inconstitucionalidade de suas normas instituidoras. Não se pode instituir obrigações e fixar sanções ao empregador por outro instrumento que não seja a lei. Apresenta texto jurisprudencial para abonar a sua tese;

j) a empresa implementou os programas de gerenciamento e controle dos riscos ambientais e mantém a documentação correspondente, a qual contempla todas as exigências legais. Quanto à CAT, não há fundamento técnico para sua emissão, haja vista não se constatar ocorrência de perda auditiva no período fiscalizado;

k) não havia na espécie os requisitos que autorizam a apuração do crédito por arbitramento. O contribuinte apresentou os documentos solicitados pelo fisco, os quais não se mostraram imprestáveis a ponto de justificar a medida extrema de utilização do arbitramento;

1) Quanto ao PPRA expõe que:

(...)

m) Para o PCMSO afirma que:

(...)

Essas são as alegações relativas ao PCA:

Ora, percebe-se que os argumentos recursas (exceto aqueles já apreciados em preliminar deste voto) guardam estrita relação com o lançamento das obrigações principais correspondentes à contribuição adicional para aposentadoria especial, e que já foram levados à apreciação do CARF quando do julgamento do processo nº 36204.000122/2007-37 (NFLD 37.019.275-3). Ao final, a Colenda Turma julgadora que apreciou o caso decidiu o seguinte:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 12/2001. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães e Oliveira e Rogério de Lellis Pinto; II) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Desta forma, reconhecida a procedência do lançamento da obrigação principal, não há como afastar a presente multa. Ademais, não há como rediscutir neste caso, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, questões relacionadas ao lançamento das obrigações principais e que já foram apreciadas pela autoridade julgadora competente em processo específico.

Por óbvio que se todo o crédito tributário de obrigação principal fosse cancelado por constatar que não houve a exposição a risco ocupacional de qualquer segurado nas respectivas competências, este lançamento de multa também não teria como se sustentar.

Ademais, válido salientar que pequena alteração no valor da obrigação principal – ainda que houvesse – não seria capaz de modificar a presente multa, pois esta foi calculada levando em consideração apenas um erro em cada GFIP (no campo “ocorrências), enquanto a obrigação principal foi calculada em razão da quantidade de segurados expostos a agentes

nocivos; ou seja, para modificar a presente multa era preciso reconhecer que em determinada competência, nenhum segurado foi exposto a qualquer risco ocupacional. Contudo, não foi esse o caso.

Assim, considerando a manutenção do lançamento das obrigações principais, é evidente que a contribuinte apresentou GFIPs com erro no campo “ocorrência” relativa ao Adicional da Alíquota da Contribuição Social sobre a remuneração dos empregados expostos a risco ocupacional.

Por fim, importante ressaltar que o prazo decadencial deste lançamento é contado nos termos do art. 173, I, do CTN, e não de acordo com o art. 150 §4º, do CTN (como ocorreu no processo de obrigação principal nº 36204.000122/2007-37), pois este caso envolve o lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, conforme prevê a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Sendo assim, não é aplicável a este caso a decisão do processo nº 36204.000122/2007-37 que reconheceu a decadência da competência 12/2001.

Portanto, não há qualquer alteração a fazer no lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, por inferior ao limite de alçada. E por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer a decadência das competências 12/2000 a 11/2001 (inclusive), conforme razões acima apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim